



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 471/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23536/2012
PROTOCOLO	: 1274239
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE SIDROLÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTRO FIUZA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 31/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2012
CONTRATADA	: MARIA MADALENA ESPINDOLA DOS SANTOS - ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 201.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Em apreciação, a formalização do Contrato n. 31/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Maria Madalena Espíndola dos Santos-ME, e os atos de execução do seu objeto, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiúza, prefeito municipal à época.

O objeto do presente contrato é a compra de pão e rosca para atender a merenda escolar municipal, atendendo a Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 201.000,00 (duzentos e um mil reais), e com vigência a partir da data de sua assinatura ocorrida em 10.2.2012, até 30.12.2012.

O referido contrato é decorrente do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2012, julgado regular e legal conforme Decisão Singular DSG-G.JAS-10419/2012 nos autos TC/MS n. 23150/2012.

A unidade técnica, em sua Análise ANC-4ICE-9510/2013, concluiu pela irregularidade e ilegalidade do instrumento contratual, em face da ausência de documentação comprobatória, como as Certidões Negativas do INSS e do FGTS, porém regular e legal a execução financeira.

O Ministério Público de Contas – MPC, manifesta-se favoravelmente pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, conforme o Parecer PAR-MPC - GAB.3



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
DR.JAC/SUBSTITUTO-12977/2013.

III - VOTO

Verifica-se da análise dos autos que a formalização e o teor do contrato estão em consonância com o disposto na Lei Federal n. 8.666/93 e com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Os documentos apontados como ausentes pela unidade técnica constam no processo licitatório gerador deste contrato, observados pelo parecer do Ministério Público de Contas.

Cabe destacar que a vigência do contrato foi prevista até 30.12.2012, porém ocorreu a formalização da rescisão contratual no dia 3.12.2012, com a anulação do valor de R\$ 31.938,83 (trinta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos) de forma regular.

No tocante à execução financeira o contrato está liquidado, comprovada a execução do objeto, de acordo com a relação contábil (peça 18), no valor total de R\$ 59.340,67 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos).

Assim, considerando que a contratação está em consonância com as Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, acolho, em parte o entendimento da unidade técnica, e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 31/2012, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **regularidade e legalidade** dos atos pertinentes à execução do objeto contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 12ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 12, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

LEGALIDADE E REGULARIDADE da formalização e do teor do Contrato n. 31/2012, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS; bem como a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** dos atos pertinentes à execução do objeto contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn